



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.002599/2007-65  
**Recurso nº** 263361 - Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2012  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** CONSTRUTORA E COMÉRCIO CONFILTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

### **Relatório**

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte CONSTRUTORA E COMÉRCIO CONFILTA, em face de Acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou procedente o lançamento.

2. De acordo com o relatório fiscal, o lançamento se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT), e aos terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), tendo como fato gerador os valores pagos ou creditados aos segurados empregados e ao sócio-gerente, a título de pró-labore, nas competências de 08/97 a 10/97, 13/97, 01/98 a 03/98, 01/99 a 08/99, 10/99 a 01/2000 (13º salário), 04/2000, 13/2000, 05/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001 a 04/2003 (inclusive os 13º salários), (ff. 58 a 62).

3. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/08/1997 a 30/04/2003*

*CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.*

*A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviço.*

*FATO GERADOR*

*Constitui fato gerador da contribuição previdenciária a remuneração declarada pela empresa em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como, também as declaradas em formulário destinado a processo de parcelamento não formalizado por omissão do contribuinte.*

*AFERIÇÃO INDIRETA*

*É lícita a presunção do fato gerador, com a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a empresa deixa de apresentar a documentação comprobatória, cabendo a essa o ônus da prova em contrário. Parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*

*Lançamento Procedente”*

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário. Tendo em vista que os argumentos apresentados em sede recursal são similares aos da decisão anterior, transcrevo abaixo:

*“(a) a empresa já está sem atividades e inativa desde 1997;*

*(b) em 2001 o contribuinte solicitou parcelamento das contribuições não pagas por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho dos funcionários em decorrência do encerramento das atividades em 1997;*

*(c) foram apresentados ao Auditor-Fiscal os seguintes documentos:*

- *pasta AZ com todos os documentos de baixa da Loja 3 (CNPJ 83.632.927/0003-33);*
- *Declaração Simplificada da pessoa jurídica inativa Confi Material de Construção (últimos 5 anos — 2001 a 2007);*
- *DIPJ/Pessoa Inativa 2002, PJ Simplificada 2004, Inatividade/DPIJ 2005/DIPJ 2006/DIPJ 2007-10-26;*
- *Comprovantes de pagamento do REFIS;*

*(d) não foram deduzidos do lançamento os valores recolhidos nos parcelamentos efetuados.*

*Ao final requer que seja procedido o desconto das parcelas já pagas, e comprovadas, dos valores inscritos na notificação em discussão, devendo a mesma ser julgada improcedente da forma como foi lavrada, já que ha cobrança indevida e em duplicidade.”*

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

2. Segundo o relatório fiscal f. 59, a fiscalização afirma que não foi formalizado nem realizado parcelamento. Entretanto, consta nas folhas 164 a 166, o termo de opção pelo REFIS, e confirmação de recebimento pelo fisco, inclusive informando a conta REFIS: 720.000.134.996.

3. Dessa forma, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o fisco verifique eventual pedido de desistência do contribuinte, ante ao Programa de Recuperação Fiscal, traga informação sobre a coincidência do débito com o REFIS, juntamente com os períodos abrangidos.

Processo nº 13971.002599/2007-65  
Resolução n.º **2301-000.212**

**S2-C3T1**  
Fl. 337

---

4. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o retorno da diligência, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

5. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

### **CONCLUSÃO**

6. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator